



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024534-72.2016.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargada JOCELI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22756

Embargos de Declaração nº 1024534-72.2016.8.26.0602/50001

Comarca: Sorocaba

Embargante: Município de Sorocaba

Embargado: Joceli Ribeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Sorocaba contra o V. Acórdão de fls. 804/812, que deu parcial provimento ao recurso da autora, para afastar a extinção por ilegitimidade passiva, e deu provimento aos apelos interpostos pela FUNSERV e Município de Sorocaba, para julgar improcedente a pretensão inicial.

Alega, em apertada síntese, que o V. Acórdão apresenta erro material, pois fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado em partes iguais entre as partes, o que resultaria em valor inferior ao mínimo legal.

Postula, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para que a autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa para cada réu.

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

No caso em tela, o embargante afirma que a fixação de honorários advocatícios em 10%, com determinação de rateio em partes iguais entre

as partes, consistiria em erro material, pois afrontaria o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

Entretanto, diferentemente do alegado, o V. Acórdão embargado não apresenta nenhum erro material, pois o percentual mínimo previsto no CPC se refere ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais e não à parcela a ser atribuída a cada parte.

Inclusive, o C. STJ possui entendimento de que os critérios de fixação e rateio da verba honorária são distintos, e, diante da distribuição do ônus da sucumbência, não há óbice à destinação de valor inferior a 10% para cada parte vencedora:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÃO IGUAL (50% PARA CADA PARTE). PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PERCENTUAL DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios.*
- 2. O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição do percentual de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação ou o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).*
- 3. A definição da proporção do decaimento (percentual do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários. Precedentes.*
- 4. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e o rateio dos*

honorários, em razão da sucumbência recíproca, resulta em 5% para cada litigante.

5. Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o percentual mínimo da fixação de honorários, pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários em 20% para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na mesma proporcionalidade, o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.136.125/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 11.6.2024)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste E.

Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Ação condenatória em que a autora alega que os réus se comprometeram com a venda de um imóvel, mas descumpriram cláusula contratual ao não concluírem o inventário necessário para a lavratura da escritura. A autora exige a condenação dos réus ao pagamento de multa e juros. Os réus contestam, alegando ilegitimidade passiva, e que a responsabilidade pelo inventário caberia à autora. II. Questão em Discussão. 2. A questão em

discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa devem ser majorados para o patamar mínimo de 10%, conforme alegado pelos réus apelantes. III. Razões de Decidir. 3. O artigo 85, § 2º, do CPC estabelece que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou dos lucros econômicos obtidos, ou sobre o valor atualizado da causa. 4. A jurisdição do STJ determina que a somatória dos honorários sucumbenciais deve observar os limites de 10% a 20%, e não a parcela devida a cada parte vencedora. No caso, a somatória dos honorários resulta em 10% do valor da causa, não havendo irregularidade na sentença. 4. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A somatória dos honorários sucumbenciais deve observar os limites de 10% a 20% do valor da causa. 2. A fixação individual dos honorários não precisa atingir o limite mínimo de 10% para cada parte vencedora. Legislação Citada: CPC, art. 85, caput e §2º. (Apelação Cível 1007187-06.2019.8.26.0510, Relatora Desembargadora Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2025)

No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em 10% e rateados em partes iguais (50%), em favor dos patronos de cada uma das partes requeridas. Assim, vê-se que não ocorreu nenhum erro material, uma vez que a fixação dos honorários se deu com a devida observância aos parâmetros do Código de Processo Civil, sem afronta ao percentual mínimo legalmente previsto.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria natureza do instituto.

Ademais, o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica em fazer menção explícita de dispositivos.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator